



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.564, DE 2008

(Da Sra. Íris de Araújo)

Altera o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3388/2008. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO O PL 3.388/08 PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento que visa o julgamento de crimes praticados com violência contra crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 41-A. Os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, independentemente da pena prevista, terão tramitação e julgamento prioritários.

Art. 3º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.313.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso, nos termos das leis específicas, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 4º O parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º.....

III – Liberdade provisória, quando a vítima é criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar maior celeridade procedimental aos processos criminais que envolvem prática de crime de violência praticado contra criança, adolescente, idoso e portador de necessidades especiais, bem como estabelecer critérios mais rigorosos à concessão de liberdade provisória aos acusados de prática de crimes hediondos.

É gritante a escalada de violência que vivemos atualmente em nossa sociedade. Tais agressões são praticadas muitas vezes silenciosamente, dentro dos lares brasileiros, por pais, padrastos e filhos contra familiares indefesos.

Alguns destes crimes, por exemplo, são praticados com o pretexto de educar as crianças, mas, em verdade, provocam cicatrizes incuráveis na alma e no caráter das vítimas da violência, maculando de forma irreversível nossa sociedade.

Em uma primeira análise do tema, poderíamos entender que a solução jurídico-legislativa capaz de frear tais atitudes truculentas, de praticas e uso de violência e tortura contra familiares seria o aumento da pena. Mas, em análise mais acurada, após a realização de seminários, audiências públicas e diligencias, com a oitiva de vários profissionais da área, médicos, psicólogos, juizes, promotores, delegados, vítimas, acusados, condenados, etc., entendemos que seria mais produtora a alteração do rito procedimental para o julgamento de crimes desta natureza. Assim, o foco passa a ser o combate à impunidade, pela própria morosidade do Poder Judiciário.

Este projeto tem por escopo, portanto, estender as proteções similares às criadas pela Lei Maria da Penha, também para as crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e idosos brasileiros, estabelecendo um rito processual mais célere e rigoroso. Busca-se, também, colocar obstáculos para a concessão de liberdade provisória para acusados de crimes hediondos.

É importante salientar que existe uma enorme relevância em se estabelecer a preferência cronológica no agendamento desses processos. O Judiciário, hoje abarrotado de processos de todas as naturezas, não é capaz de dar respostas à sociedade em um lapso temporal aceitável, de forma que muitos destes crimes de alto potencial ofensivo à sociedade, muitas vezes acabam por alcançar a prescrição.

A celeridade também aliviará o martírio de acusados que eventualmente serão inocentados pelas sentenças judiciais, livrando-os das pressões da dúvida, exercidas pela sociedade contra os réus em crimes desta natureza.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputada Iris Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

.....

Seção III
Da Limitação de Fim de Semana

.....

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
